



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.013894/2007-52
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.005 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

Ementa:

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, conforme possibilita o § 3º, Art. 33, da Lei 8.212/1991.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Elétron Volt declarando a tempestividade da impugnação e determinando novo julgamento em primeira instância. Prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Coelba.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel De Souza, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, acórdão 15-19.115, que julgou procedente o lançamento.

A autuação refere-se a crédito tributário lançado contra COELBA – CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e ELV – ELETRON-VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA COM. LTDA, relativo à responsabilidade solidária na construção civil.

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário foi apurado por aferição indireta visto que a COELBA não apresentou documentos solicitados pela fiscalização.

As bases de cálculo foram estimadas a partir das notas fiscais.

As duas empresas notificadas apresentaram impugnação.

Inconformadas com a decisão, as duas empresas apresentaram recurso voluntário, onde alegam, em síntese que:

COELBA

- O órgão julgador a quo manteve o lançamento fiscal, sob a alegação de que a Recorrente não juntou a documentação necessária a prova da quitação do valor supostamente devido. Em função disso, também foi mantida a imputação de responsabilidade solidária, bem como a apuração do valor supostamente devido mediante aferição indireta.
- Uma vez demonstrado pelo contribuinte o desacerto da presunção, mediante a apresentação das guias de pagamento e demais documentos comprobatórios da quitação do suposto débito que lhe foi imputado, tal presunção deve ser desconstituída, fazendo-se o mesmo em relação aos lançamentos fiscais dela decorrentes.
- A Recorrente apresentou toda a documentação hábil, idônea e suficiente A comprovação da quitação dos supostos débitos em questão.
- Ao contrario do que afirmou o acórdão recorrido, a . Recorrente anexou sim aos autos as cópias das folhas de pagamento correspondentes às guias de recolhimento.
- A presunção gerada pelo método da aferição indireta é relativa (juris tantum), tendo sido devidamente elidida pela apresentação de farto e suficiente conjunto probatório em contrário, constante dos autos;

- A aferição indireta do montante supostamente devido é um expediente cuja utilização pela Fazenda Pública possui caráter excepcional, só podendo ser utilizada na ocorrência das hipóteses e requisitos estritamente definidos em lei, que não se vislumbraram in casu.
- Houve apenas uma indisponibilidade momentânea dos documentos.
- Deve ser inteiramente afastada eventual responsabilidade solidária da tomadora de serviço quando for comprovado o recolhimento por parte da prestadora.
- Encontram-se devidamente comprovados nos autos os efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da empresa prestadora do serviço.

ELETRON-VOLT

- Contesta a intempestividade da impugnação. Afirma que foi cientificado em 25/07/2007, enquanto o Fisco considera a ciência em 24/07/2007.
- Quitou integralmente os encargos previdenciários.
- Elaborou folhas de pagamento e guias de recolhimento.
- Não havia previsão legal para retenção.
- Está sendo bi-tributada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conheço os recursos e passo à análise das questões pertinentes.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Início pelo questionamento da intempestividade da impugnação da ELETRON-VOLT.

O artigo 25 da Lei 11.457/2007 estabeleceu que os processos previdenciários passariam a ser regidos pelo Decreto 70.235/72 a partir de 01/04/2008 e previu a possibilidade de o executivo antecipar essa data.

Art.25.Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º-do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2ºe 3ºdesta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2ºdesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª(primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

O Decreto 6.103/2007, antecipou a regência dos processos administrativos fiscais previdenciários para 02/05/2007.

Art. 1º Fica antecipada para 2 de maio de 2007 a aplicação do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, aos processos

administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no que diz respeito aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os arts. 243 e 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 243.

.....

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação...."

O prazo para apresentar impugnação passou a ser 30 dias.

A impugnação foi apresentada em 09/08/2007, sendo portanto tempestiva.

Visto que a impugnação não foi conhecida quando do julgamento pela DRJ, conforme transcrição abaixo, sendo que necessário se faz novo julgamento em primeira instância.

A prestadora de serviço interpôs defesa em 09/08/2007, após ser cientificada do relatório Fiscal Substituto em 24/07/2007, sendo portanto intempestiva, já que o prazo de quinze dias expirou em 08/08/2007. Nesse sentido, considerando que não foi argüida a tempestividade, a referida impugnação não será submetida a julgamento.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso da Elétron Volt declarando a tempestividade da impugnação e determinando novo julgamento em primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10580.013894/2007-52
Acórdão n.º **2403-001.005**

S2-C4T3
Fl. 340

CÓPIA